



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.394-E DE 2006

Dispõe sobre o fomento à capacitação tecnológica da população e seu financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do fomento à Capacitação Tecnológica da População - CTP e estabelece requisitos para a obtenção do financiamento nela disposto.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários desta Lei os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as agências executivas e reguladoras, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as organizações sociais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A CTP é definida como sendo um conjunto de ações de formação profissional com vistas no desenvolvimento econômico e social, tendo como principais benefícios a inclusão social e a geração de renda para os indivíduos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se ações de CTP:

I - cursos e programas de educação e qualificação profissional nos termos dos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e sua regulamentação, excetuando-se o oferecimento e a manutenção de cursos de educação de nível superior;



II - ações de extensão de instituições públicas de nível superior, em especial o oferecimento de bolsas de extensão e os cursos definidos no inciso I deste parágrafo;

III - ações de assistência técnica e extensão rural tais como definidas nos arts. 16 a 18 do Capítulo V da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

IV - outras ações de CTP estabelecidas pelo poder público desde que devidamente regulamentadas.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Extensão da Educação Profissional - FEPEP, destinado exclusivamente à implementação das ações de CTP de que trata esta Lei.

§ 1º Constituem receitas do FEPEP:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da dotação anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - 5% (cinco por cento) da dotação anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, ou de outro fundo que vier a substituí-lo;

III - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, os recursos do FEPEP serão objeto de programação orçamentária na lei orçamentária anual.

Art. 4º O FEPEP será administrado por um Conselho Gestor, que deverá ser composto por representantes:

I - das entidades responsáveis pela formulação de políticas públicas de educação; de ciência e tecnologia; de agricultura familiar; e de trabalho;

II - das entidades gestoras estaduais de educação profissional;



III - da rede federal de educação profissional e tecnológica;

IV - de ente oficial responsável pelo financiamento de projetos e iniciativas na área tecnológica a quem caberá a condição de agente financeiro do FEEP.

Parágrafo único. O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos na regulamentação.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor:

I - estabelecer diretrizes para a formulação de um Plano de Aplicação de Recursos pelo Agente Financeiro;

II - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo nas ações de CTP, em consonância com o disposto no art. 2º desta Lei;

III - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelo Agente Financeiro;

IV - submeter, anualmente, ao órgão que o supervisiona a proposta orçamentária do FEEP, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

V - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FEEP;

VI - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FEEP.

Art. 6º Para fazer jus aos recursos de que trata esta Lei, os entes definidos no parágrafo único do art. 1º deverão cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:



I - apresentar proposta de plano pedagógico que orientará suas ações;

II - prestar gratuitamente os cursos, ressalvado o disposto no § 1º;

III - possuir, ou propor-se a implantar no âmbito do Plano de Ação em análise, laboratórios de biologia, química, física e informática, assim como biblioteca com recursos multimeios e acesso a redes digitais de informações, inclusive internet;

IV - franquear o acesso a suas instalações para a capacitação de professores e alunos da rede pública de ensino;

V - oferecer curso de português instrumental de, no mínimo, 60 (sessenta) horas;

VI - oferecer cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores para qualificação profissional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas;

VII - oferecer, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas anuais de cada modalidade para cursos básicos e técnicos noturnos e nos fins de semana;

VIII - criar Conselho Comunitário no âmbito de cada unidade de ensino, destinado a estabelecer diretrizes de ação local e aprovar o Plano de Ação anual a ser adotado;

IX - celebrar, com o ente ao qual se vinculam ou se subordinam, os seguintes instrumentos legais:

a) contrato específico, em atendimento ao § 8º do art. 37 da Constituição Federal, no caso das entidades da administração pública;



b) contrato de gestão, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no caso das organizações sociais;

X - estabelecer metas específicas para cada unidade de ensino.

§ 1º Poderão ser ministrados cursos pagos desde que não excedam 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas anualmente em cada modalidade.

§ 2º O Conselho Comunitário de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser composto por membros do ente responsável pelas ações de CTP e por entidades da organização civil, facultada a participação dos órgãos municipais responsáveis pela educação e pelo trabalho, que dele desejarem participar.

Art. 7º Será priorizado o financiamento de projetos cujos planos de ação atendam aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros dispostos em regulamentação:

I - comprovada articulação com os entes municipais de educação e emprego, inclusive mediante sua participação no Conselho Comunitário de que trata o art. 6º desta Lei;

II - atendimento prioritário à população do interior dos Estados e aos Municípios de menor desenvolvimento socioeconômico;

III - oferecimento de ações de CTP que atendam à vocação produtiva e socioeconômica da região;

IV - comprovada articulação com programas de capacitação de trabalhadores dos setores produtivos;

V - inclusão de estratégias de reaproveitamento e revitalização de espaços físicos públicos já existentes;



VI - fomento de habilidades empreendedoras e de geração de renda e estimulação de processos locais de desenvolvimento;

VII - articulação com programas que objetivem a elevação da escolaridade de alunos e a capacitação dos professores da rede pública de ensino.

Art. 8º Serão definidos, na regulamentação, os critérios de análise e a forma de repasse dos recursos pelo Agente Financeiro do FEED para a execução dos projetos aprovados.

§ 1º A destinação de recursos pelo Conselho de Gestão do FEED deverá obedecer, anualmente, à direta proporção da população analfabeta e analfabeta funcional de cada Estado apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vedada a realocação ou transferência de recursos destinados originalmente a cada Estado.

§ 2º Os critérios de análise dos projetos de ações de CTP deverão prever, dentre outros, a alocação de recursos com base na população efetivamente atendida.

§ 3º Os recursos do FEED poderão ser aplicados no custeio de ações de CTP, bem como em investimentos que se destinem, exclusivamente, à promoção das ações, conforme dispuser o projeto.

§ 4º Os recursos de custeio somente serão repassados aos entes responsáveis pelas ações de CTP após a aprovação da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do exercício anterior pelo Agente Financeiro do FEED.

§ 5º Os projetos aprovados terão avaliação de desempenho pelo Agente Financeiro do FEED, no máximo, a cada 4 (quatro) anos de execução.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos
45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator